



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000774-89.2014.815.0731

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1ª APELANTE: Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A

ADVOGADO: João Eduardo Soares Donato (OAB/PE 29.291)

2ª APELANTE: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

ADVOGADO: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PB 20.283-A) e Carlyson Renato Alves da Silva (OAB/PE 28.211)

APELADO: Edilson Gomes Guimarães

ADVOGADO: Felipe Sales Carneiro da Cunha (OAB/PB 16.681)

1ª PRELIMINAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SOMENTE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR É QUEM DEVE COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, MOSTRANDO-SE PARTE ILEGÍTIMA A PATROCINADORA DA RESPECTIVA ENTIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS E REJEIÇÃO DA PREFACIAL DA PETROS.

1. Segundo pacífica jurisprudência, inclusive deste Tribunal de Justiça e do STJ, em ações em que se questionam complementação de aposentadoria, somente a entidade de previdência complementar é quem deve compor o polo passivo da demanda, mostrando-se parte ilegítima a patrocinadora da respectiva entidade.

2. STJ: "A jurisprudência desta Corte é no sentido de 'afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios

(complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas).’ (AgRg no AREsp n. 295.151/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2013).” (AgRg no AREsp 764.388/SE, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

3. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS e rejeitada a da PETROS.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PL/DL-1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INÚMEROS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. “O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de que, por não ter havido a correspondente fonte de custeio, o benefício PL/DL-1971 não integra os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos.” (TJPB, Apelação Cível 0000780-96.2014.815.0731, Rel. Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura, 2ª Câmara Cível, DJe 23/01/2017).

2. STJ: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.” (Decisão Monocrática no REsp n. 1625590, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 27/09/2016).

3. Recurso apelatório provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROS e, no mérito, dar total provimento ao recurso apelatório da PETROS, para julgar improcedente, *in totum*, o pedido inicial.**

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, ambas, isoladamente, apresentaram apelações cíveis contra EDILSON GOMES GUIMARÃES, visando à reforma da sentença (f. 185/189) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo, assim ementada:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE OBJETIVAM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA PL/DL 1971. NATUREZA SALARIAL. PROCEDENTE.

Teses recursais da PETROBRAS (f. 196/215):

1. Ilegitimidade passiva *ad causam*, já que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade exclusiva da PETROS – Fundação Petrobras de Seguridade Social, que consubstancia pessoa jurídica diversa da recorrente;
2. Impossibilidade jurídica do pedido, porquanto “tal pretensão se põe contrária à exigência constitucional encartada no art. 202, *caput*, da CF, uma vez que não houve qualquer constituição de reserva para garantir o benefício da suplementação de aposentadoria” (f. 203);
3. Impossibilidade jurídica do pedido, porquanto “a Lei 10.101/00, ao dispor sobre a participação nos lucros, [...] deixou claro que ela não substitui ou complementa o salário, sendo devida apenas aos empregados e não aos aposentados” (f. 203);
4. Prescrição bienal, com a aplicação da Súmula 326/TST, ou, em último caso, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal;
5. A parcela PL-DL-1971 não tem natureza salarial, mas, na verdade, representa, sob essa rubrica, a participação nos lucros da PETROBRAS, razão por que só pode ser paga aos funcionários da ativa;
6. O deferimento do pedido, sem a constituição de capital reserva, além de violar o disposto no art. 202, *caput*, da CF, caracteriza afronta ao princípio da separação de poderes;
7. Não há solidariedade entre PETROBRAS E PETROS;

Teses recursais da PETROS (f. 231/255):

1. Ilegitimidade passiva, já que não teria participado das negociações coletivas dos empregados com a PETROBRAS, de onde nasceriam os direitos trabalhistas ora questionados;
2. Incompatibilidade entre os pedidos, porquanto o autor, ao pleitear a presente verba, estaria violando ato jurídico perfeito, já que, ao assinar o Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano PETROS do Sistema Petrobras (f. 235), "teve total conhecimento de que seu benefício estaria desvinculado da Tabela Salarial da Patrocinadora, não podendo, agora, por completa incoerência, pleitear bônus conferidos aos funcionários da ativa" (f. 235), óbice, inclusive, previsto no item 12 do Termo de Repactuação;
3. É legal a alteração dos Regulamentos, à luz da Lei Complementar n. 109/2001;
4. A parcela PL/DL-1971 não se estende aos aposentados, já que não ostenta natureza salarial;
5. A concessão do benefício, sem a corresponde fonte de custeio (desconto previdenciário), acarretará desequilíbrio atuarial;
6. A demanda deve ser vista sob o prisma civil, não trabalhista.

Sem contrarrazões aos respectivos apelos (f. 263v).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares, sem se manifestar sobre o mérito dos recursos (f. 267/271).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

1. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Segundo pacífica jurisprudência, inclusive deste Tribunal de Justiça e

do STJ, em ações em que se questionam complementação de aposentadoria, somente a entidade de previdência complementar é quem deve compor o polo passivo da demanda, mostrando-se parte ilegítima a patrocinadora da respectiva entidade.

Cito precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA. [...] **5. Esta Corte possui o entendimento de que o patrocinador não tem legitimidade para figurar no polo passivo das lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios (REsp 1.443.304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.** 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1573570/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. ENTIDADE PATROCINADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 2. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de "afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas)" (AgRg no AREsp n. 295.151/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2013).** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 764.388/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

NA PATROCINADORA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CEF. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...] **4.0 patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios. Precedentes.** 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Agravo e recurso especial provido. (EDcl no AgRg no AREsp 558.591/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CUSTEIO DAS DESPESAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN ENQUANTO PATROCINADOR. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 27, § 10, DO ADCT. [...] **4. A "jurisprudência deste Tribunal é firme em afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas)" (AgRg no AREsp 295.151/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013).** [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1474447/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE PATROCINADORA DO REGIME. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. - "**O patrocinador não tem legitimidade para figurar no polo passivo das lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios. Precedentes**". (STJ, Quarta Turma, EDcl no AgRg no AREsp 558.591/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 04/12/2015). [...] (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00011440520138150731, 2ª Câmara Especializada Cível,

Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 14-06-2016).

Assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação a ela**, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Em razão disso, **julgo prejudicados os outros tópicos de sua apelação e condeno o autor** (apelado) ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução desses ônus observar o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

No mais, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROS.**

2. MÉRITO DO RECURSO DA PETROS:

Como já exaustivamente posto, a presente “ação ordinária de complementação de aposentadoria” ajuizada por EDILSON GOMES GUIMARÃES visa incluir nos proventos de aposentadoria do autor, ex-funcionário da PETROBRAS, a parcela denominada PL/DL-1971.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de que, **por não ter havido a correspondente fonte de custeio**, o benefício PL/DL-1971 não integra os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos.

Destaco julgados acerca da matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO.** PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (STJ, Decisão Monocrática no **REsp 1625590**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação 27/09/2016).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE CPC/73. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.** RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, Decisão Monocrática no **REsp 1617256**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação 27/09/2016).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO.** PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (STJ, Decisão Monocrática no **REsp 1627168**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação 23/09/2016).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 2. INDICAÇÃO DE ROL DE DISPOSITIVOS SEM A CORRESPONDENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **3. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.** 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, Decisão Monocrática no REsp 1601718, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 21/06/2016).

Especificamente sobre o tema, cito ainda as seguintes decisões monocráticas, proferidas no Superior Tribunal de Justiça:

- **REsp 1595089**, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 20/09/2016;
- **REsp 1602399**, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 22/08/2016;
- **REsp 1617166**, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da Publicação 22/08/2016;
- **REsp 1601763**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 22/08/2016;
- **REsp 1597464**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 22/08/2016;

- **REsp 1596177**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 14/06/2016;
- **AREsp 885864**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 09/06/2016;
- **REsp 1602417**, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 06/06/2016;
- **REsp 1599340**, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 06/06/2016;
- **REsp 1594586**, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 06/06/2016;
- **REsp 1584781**, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação 31/05/2016;
- **REsp 1595216**, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 05/05/2016;
- **REsp 1593095**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Data da Publicação 05/09/2016.

Este Tribunal de Justiça já teve oportunidade de debruçar-se sobre a matéria *sub judice*, navegando no mesmo mar do entendimento pretoriano, conforme demonstram os arestos adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PL/DL-1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INÚMEROS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de que, por não ter havido a correspondente fonte de custeio, o benefício PL/DL-1971 não integra os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos. 2. STJ: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO." (Decisão Monocrática no REsp nº 1625590, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data da Publicação: 27/09/2016). 3. Recurso apelatório provido. (TJPB, Apelação Cível 0000780-96.2014.815.0731, Relator: Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura, 2ª Câmara Cível, **DJe 23/01/2017**).

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DA PARCELA DENOMINADA PL/DL 1971. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NÃO SALARIAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Restando demonstrado o caráter não salarial da PL/DL 1971, referida verba não pode ser incorporada na complementação dos proventos, alusivos à aposentadoria na respectiva entidade de previdência privada. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00082647220138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, j. em 26-01-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALOR DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS REFERENTES A PL-DL (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS). NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TAIS VERBAS QUANDO NA ATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O salário de benefício do participante de previdência privada será calculado de acordo com o salário de participação apurado, pois, nos termos da legislação que disciplina as entidades de previdência privada e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a extensão de vantagens pecuniárias ou reajustes concedidos aos empregados da ativa, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria dos empregados inativos, independentemente de previsão de custeio. - Não havendo comprovação de que o participante da previdência privada recebeu, enquanto na ativa, PL-DL (Participação nos Lucros), e nem que tivesse incidido contribuição previdenciária sobre parcelas, não há como incluir tais verbas no salário de participação. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00218143720138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-06-2015).

Assim, a questionada **parcela PL-DL 1971** não pode ser estendida aos inativos, à míngua da respectiva fonte de custeio, sob pena de criar-se desequilíbrio atuarial no regime de previdência complementar, violando, por conseguinte, o art. 202 da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 109/2001.

Diante do exposto:

- **Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRAS, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação a ela,** nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo

Civil. Em razão disso, **julgo prejudicados os outros tópicos de sua apelação e condeno o autor (apelado)** ao pagamento das despesas processuais (artigos 82, § 2º, c/c o art. 84 do CPC/2015) e dos honorários aos advogados da recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC/2015), devendo a execução desses ônus observar o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC;

- **Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROS;**
- **Dou provimento ao recurso apelatório da PETROS, para julgar improcedente o pedido inicial,** e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento das despesas processuais (artigos 82, § 2º, c/c o art. 84 do CPC/2015) e dos honorários aos advogados da recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC/2015), devendo a execução desses ônus observar o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator